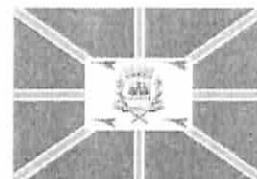




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 0411 2017

“Dispõe sobre a concessão de novo prazo, a fim de que a donatária que especifica, possa cumprir as exigências contidas no § 1º, incisos I a III do art. 2º da Lei nº 5.672, de 28 de dezembro de 2015, que autoriza a doação de terrenos a Diana Martinho – ME, dando outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido novo prazo até 30 de dezembro de 2017, a contar da vigência desta Lei, a fim de que Diana Martinho - ME, possa cumprir as condições estabelecidas no § 1º, incisos I a III do art. 2º da Lei nº 5.672, de 28 de dezembro de 2015.

Art. 2º Dentro do prazo improrrogável previsto no artigo anterior, a donatária, Diana Martinho - ME deverá, sob pena de retrocessão automática dos imóveis objeto de doação, cumprir as seguintes condições:

I - implantar as edificações para a instalação das obras de construção de seu parque fabril nos moldes descritos no *caput* do art. 2º da Lei nº 5.672, de 28 de dezembro de 2015;

II – apresentar os projetos de construção junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, iniciando as obras em 90 (noventa) dias e entrar em operação no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após aprovação da obra, nos termos do Processo Administrativo nº 5.500/15, com a conclusão até o dia 30 de dezembro de 2017.

§ 1º O domínio dos lotes retrocederá ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização à donatária, caso esta, a qualquer tempo, cesse as atividades da entidade, abandone os imóveis ou lhes dê destinação diversa da que motivou a doação.

§ 2º Na hipótese da entidade donatária não cumprir com quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei e nos incisos I a III do § 1º, do art. 2º da Lei nº 5.672, de 28 de dezembro de 2015, a doação ficará sem efeito, e os lotes se reverterão automaticamente ao domínio público do Município de Araguari, independente de qualquer ato de manifestação de vontade por parte do donatário.

§ 3º A reversão automática de que trata o parágrafo anterior se dará mediante ato unilateral praticado pela Administração Pública Municipal de Araguari, e será efetivada por meio de averbação de termo administrativo à margem das matrículas dos imóveis no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari.

Art. 3º As disposições desta Lei, bem como as da Lei nº 5.672, de 28 de dezembro de 2015 deverão ser transcritas integralmente no instrumento público de doação dos imóveis.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



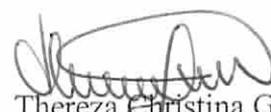
Art. 4º Ficam convalidados os efeitos da doação dos lotes descritos no art. 1º da Lei nº 5.672, de 28 de dezembro de 2015, com vistas à conclusão do negócio jurídico e a lavratura dos atos necessários a alienação dos imóveis.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantendo-se inalteradas as demais disposições da Lei nº 5.672, de 28 de dezembro de 2015, desde que não modificadas por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de março de 2017.



Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



Thereza Christina Griep
Secretária de Administração



Juberson dos Santos Melo
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão de novo prazo, a fim de que a donatária que especifica, possa cumprir as exigências contidas no § 1º, incisos I a III do art. 2º da Lei nº 5.672, de 28 de dezembro de 2015, que autoriza a doação de terrenos a Diana Martinho – ME, dando outras providências”.

A Lei Complementar nº 038, em seu artigo 23, “caput” estabelece que o Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de dois (2) anos, os encargos estabelecidos.

Assim, a concessão de novo prazo até 30 de dezembro de 2017, a fim de que a empresa Diana Martinho - ME, possa cumprir as condições estabelecidas no § 1º, incisos I a III do art. 2º da Lei nº 5.672, de 28 de dezembro de 2015, afigura-se razoável, visto que desde a autorização de doação dos imóveis contida na mencionada lei, já decorreram 1(um) ano e quase 3 (três) meses de sua vigência.

Desta feita, o novo prazo até 30 de dezembro de 2017, que se pretende conceder, servirá para completar o prazo máximo improrrogável de 2 (dois) anos para a donatária cumprir os encargos estabelecidos neste Projeto de Lei e no § 1º, incisos I a III do art. 2º da Lei nº 5.672, de 28 de dezembro de 2015.

Por outro lado, é oportuno enfatizar que a escritura pública de reversão sequer chegou a ser lavrada e conseqüentemente por sua vez não teria sido levada a averbação no cartório de registro de imóveis, o que leva à conclusão que não operou a reversão dos bens para o patrimônio municipal, não havendo falar que a mesma ocorreu automaticamente, o que também dependeria de providências do lado do doador.

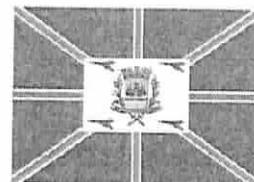
Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 13 de março de 2017.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.672, de 28 de dezembro de 2015.

“Autoriza a doação de terreno a Diana Martinho - ME, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a doar a Diana Martinho – ME, os seguintes imóveis, com área total de 2.240,00 m², situados no Bairro Vieno:

I- lote 01 da quadra S, medindo 14,00 metros nas linhas de frente e fundo, por 32,00 metros nas linhas laterais, com frente para a Rua Isolina Soares, confrontando pelo lado direito com o lote nº 02, pelo lado esquerdo com rua sem denominação, com qual faz esquina e pelo fundo com o lote 29, objeto da matrícula nº 37.924 do CRI;

II- lote 02 da quadra S, medindo 13,00 metros nas linhas de frente e fundo por 32,00 metros nas linhas laterais, com frente para a Rua Isolina Soares, confrontando pelo lado direito com o lote nº 03, pelo lado esquerdo com o lote nº 01, e pelo fundo com o lote nº 29, objeto da matrícula nº 37.925 do CRI;

III- lote 03 da quadra S, medindo 13,00 metros nas linhas de frente e fundo por 32,00 metros nas linhas laterais, com frente para a Rua Isolina Soares, confrontando pelo lado direito com o lote nº 04, pelo lado esquerdo com o lote nº 02, e pelo fundo com o lote nº 29, objeto da matrícula nº 37.926 do CRI;

IV- lote 28 da quadra S, medindo 12,00 metros nas linhas de frente e fundo por 40,00 metros nas linhas laterais, com frente para a rua sem denominação, confrontando pelo lado direito com o lote nº 29, pelo lado esquerdo com o lote nº 27, e pelo fundo com o lote nº 08, objeto da matrícula nº 37.951 do CRI;

V- lote 29 da quadra S, medindo 12,00 metros nas linhas de frente e fundo por 40,00 metros nas linhas laterais, com frente para a rua sem denominação, confrontando pelo lado direito com os lotes nºs 01, 02 e 03, pelo lado esquerdo com o lote nº 28, e pelo fundo com o lote nº 07, objeto da matrícula nº 37.952 do CRI.

Parágrafo único. Fica avaliado o valor do metro quadrado de terreno a R\$ 40,00 (quarenta reais), totalizando para os lotes 01, 02, 03, 28 e 26, o valor de R\$89.600,00 (oitenta e nove mil e seiscentos reais), nos termos do Laudo de Avaliação que forma o anexo a esta Lei.

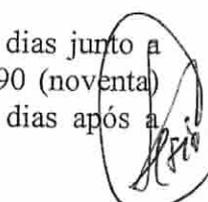
Art. 2º O terreno é destinado a receber edificações e a instalação das obras de construção do parque fabril da empresa, que se destina a construção de blocos vibro moldados, canaletas vibro moldados, tubos e *paivers*.

§ 1º O domínio do terreno retrocederá ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização a donatária, caso esta:

I- deixe de implantar as edificações para a instalação das obras de construção de seu parque fabril nos moldes descritos no artigo anterior;

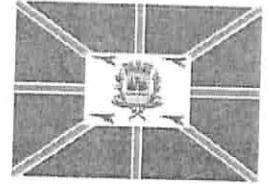
II- a qualquer tempo, cessem as atividades da empresa, abandone o imóvel ou lhe dê destinação diversa da que motivou a doação;

III- não apresente os projetos de construção no máximo em 60 (sessenta) dias junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, não iniciando as obras em 90 (noventa) dias, e não entrando em operação no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após a



1



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



aprovação da obra, nos termos do Processo Administrativo nº 5.500/15, com sua conclusão no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da vigência desta Lei.

§ 2º Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do parágrafo anterior, a doação de que trata esta Lei fica sem efeito, e o terreno se reverterá automaticamente ao domínio público do Município de Araguari, independentemente de qualquer ato de manifestação de vontade por parte da donatária.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei, visando o resultado de relevante interesse público, poderá ser celebrada mediante negócio direto entre a Fazenda Municipal e o donatária, independentemente de licitação pública, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 21, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 038, de 21 de setembro de 2006.

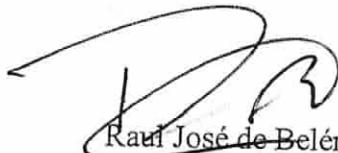
Art. 4º A donatária deverá adotar medidas compensatórias em razão da doação do bem público de que é beneficiária, a serem definidas em conjunto com a Administração Pública, de 10% (dez por cento) do valor da avaliação prevista no art. 1º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 5º A donatária terá o prazo de até 30 (trinta) dias, depois de efetivada a doação dos imóveis de que trata esta Lei, por escritura pública, para adotar as medidas necessárias junto aos órgãos municipais para unificar os lotes, promovendo o seu remembramento, antes de iniciadas as obras de construção de seu parque fabril.

Parágrafo único. As despesas com tributos incidentes sobre a doação, bem como sobre taxas estaduais e municipais, e emolumentos cobrados por cartórios, decorrentes da unificação e remembramento dos lotes, serão suportadas exclusivamente pela donatária.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de dezembro de 2015.

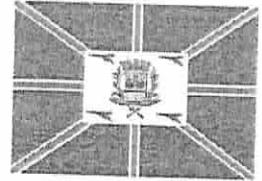

Raul José de Belém
Prefeito


Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração


Clésio de Meira
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Lei nº 5.686, de 3 de fevereiro de 2016.

“Altera a redação do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 5.672, de 28 de dezembro de 2015, que autoriza a doação de terreno a Diana Martinho - ME, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.672, de 28 de dezembro de 2015, passa a ter esta redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Fica avaliado o valor do metro quadrado de terreno a R\$ 40,00 (quarenta reais), totalizando para os lotes 01, 02, 03, 28 e 29, o valor de R\$89.600,00 (oitenta e nove mil e seiscentos reais), nos termos do Laudo de Avaliação que forma o anexo a esta Lei.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de fevereiro de 2016.


Raul José de Belém
Prefeito


Bráulino Borges Vicira
Secretário de Administração

Lei fica sem efeito, e o terreno se reverterá automaticamente ao domínio público do Município de Araguari, independentemente de qualquer ato de manifestação de vontade por parte da donatária.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei, visando o resultado de relevante interesse público, poderá ser celebrada mediante negócio direto entre a Fazenda Municipal e o donatária, independentemente de licitação pública, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 21, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 038, de 21 de setembro de 2006.

Art. 4º A donatária deverá adotar medidas compensatórias em razão da doação do bem público de que é beneficiária, a serem definidas em conjunto com a Administração Pública, de 10% (dez por cento) do valor da avaliação prevista no art. 1º, § 2º, desta Lei.

Art. 5º A Administração Municipal terá o prazo de até 30 (trinta) dias, depois da entrada em vigência desta Lei, para adotar as medidas necessárias, para destacar a área de 5.000,00 m² objeto desta doação do total da área de 35.049,88 m² do lote 101 - A - referenciado...

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração

Clésio de Meira
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo



PREFEITURAMUNICIPAL
DE ARAGUARI



LEI Nº 5.672, de 28 de dezembro de 2015.

"Autoriza a doação de terreno a Diana Martinho - ME, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a doar a Diana Martinho - ME, os seguintes imóveis, com área total de 2.240,00 m², situados no Bairro Vieno:

- I- lote 01 da quadra S, medindo 14,00

esquerdo com o lote nº 28, e pelo fundo com o lote nº 07, objeto da matrícula nº 37.952 do CRI.

Parágrafo único. Fica avaliado o valor do metro quadrado de terreno a R\$ 40,00 (quarenta reais), totalizando para os lotes 01, 02, 03, 28 e 26, o valor de R\$89.600,00 (oitenta e nove mil e seiscentos reais), nos termos do Laudo de Avaliação que forma o anexo a esta Lei.

Art. 2º O terreno é destinado a receber edificações e a instalação das obras de construção do parque fabril da empresa, que se destina a construção de blocos vibro moldados, canaletas vibro moldados, tubos e *paivers*.

§ 1º O domínio do terreno retrocederá ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização a donatária, caso esta:

I- deixe de implantar as edificações para a instalação das obras de construção de seu parque fabril nos moldes descritos no artigo anterior;

II- a qualquer tempo, cessar as atividades da empresa, abandonar o imóvel ou lhe dê destinação diversa da que motivou a doação;

III- não apresentar os projetos de construção...

OFÍCIO Nº 001/2017
EMPRESA: Diana Martinho -ME
ASSUNTO: Prorrogação
PARA: Procuradoria

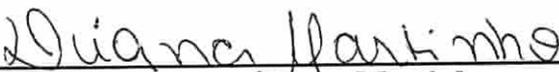
PREZADO

[URGENTE]

Venho por meio deste, solicitar a prorrogação de doação de área no bairro Vieno, para outorgada donataria a empresa DIANA MARTINHO – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.299.592/0001-27, que diante a Lei 5.672, de dezembro de 2015 no artigo 2 inciso III que rege como conclusão para construção no prazo de 1 ano.

Devido o trâmite no processo de liberação e escrituração, seguindo o protocolo vigente, não foi possível nesse interstício o cumprimento do mesmo, sendo assim pedimos a sensibilidade do senhor procurador, em rever este caso nos concedendo mais tempo conforme os demais processos de doação que teve 2 anos como prazo de reversão automática.

Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.



Diana Martinho

LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2005

"DISPÕE SOBRE OS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Formam o patrimônio público do Município, todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertencam, a qualquer título, especialmente:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação no capital de autarquias, sociedades de economia mista, empresas pública e ações;

III - os rendimentos das atividades de serviços de sua competência.

Parágrafo Único - O patrimônio a que se refere o caput deste artigo, submete-se ao regime de direito público instituído por esta Lei Complementar.

Art. 2º Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

I - Vetado;

~~II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive os de suas autarquias;~~

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive de suas autarquias e fundações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2006)

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

IV - os de uso comum do povo, tais como estradas, ruas, praças e logradouros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

§ 1º Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

§ 2º Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto

- cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) investidura;
- d) dação em pagamento;

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

- a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;
- b) permuta;
- c) venda de ações na Bolsa, ou títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que a determinar.

Art. 22 A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta inaproveitável isoladamente, far-se-á por investidura, mediante autorização legislativa e observado o interesse público.

Art. 23 O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de dois (2) anos, os encargos estabelecidos.

§ 1º As entidades beneficiárias de doação pelo Município ficam impedidas de alienar o bem imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 2º No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no artigo 10, desta Lei Complementar;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

Art. 25 Na aquisição de bens, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 26 O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta Lei Complementar e legislação própria.

Art. 27 O Município poderá utilizar seus equipamentos e veículos para prestação de serviço a

Art. 34 A administração e utilização dos bens públicos de uso especial, tais como ginásios de esportes, manterão consonância com os dispositivos desta Lei Complementar e regulamentos complementares.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar, por decreto, normas e preços para a utilização dos bens referidos neste artigo.

Art. 35 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de outubro de 2005.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Lúcia de Araújo
Secretária de Administração

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 05/11/2015

OFÍCIO Nº 001/2017
EMPRESA: Diana Martinho -ME
ASSUNTO: Prorrogação
PARA: Procuradoria

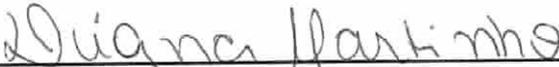
PREZADO

[URGENTE]

Venho por meio deste, solicitar a prorrogação de doação de área no bairro Vieno, para outorgada donataria a empresa DIANA MARTINHO – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.299.592/0001-27, que diante a Lei 5.672, de dezembro de 2015 no artigo 2 inciso III que rege como conclusão para construção no prazo de 1 ano.

Devido o trâmite no processo de liberação e escrituração, seguindo o protocolo vigente, não foi possível nesse interstício o cumprimento do mesmo, sendo assim pedimos a sensibilidade do senhor procurador, em rever este caso nos concedendo mais tempo conforme os demais processos de doação que teve 2 anos como prazo de reversão automática.

Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.



Diana Martinho